



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 402/2011**

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes, define crime e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes.

§ 1º Considera-se cerol, para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou outra substância glutinosa.

§ 2º Considera-se linha chilena, para o fim desta lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

Pena –

§ 1º Também constitui o crime previsto no caput deste artigo o porte e a utilização de linhas cortantes com cerol ou assemelhadas em vias ou logradouros públicos, mesmo que para empinar os brinquedos conhecidos como pipas ou papagaios.

§ 2º Na mesma pena prevista no caput deste artigo incidem aqueles que elaboram, produzem, fornecem, expõem para venda ou comercializam as linhas referidas no parágrafo anterior.

.....(NR)”

Art. 3º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta Lei ficam sujeitos, ainda, às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva;

III – multa administrativa, de valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será fixada de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acordo com o porte do estabelecimento infrator ou do grupo econômico controlador deste, duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente